



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A**.

Em 22/01/2025, última decisão.

Em 02/04/2025 e 21/07/2025, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades e de pagamentos.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR JENIVALDA CAVALCANTE DÓRIA (juntada de 07/06/2024).

Com a manifestação de 07/06/2024 apeticionante reiterou pedido de intimação da empresa em recuperação para cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de promover a regularização /individualização de imóvel constituído de uma área para lavanderia, medindo 106,37m², fração ideal do terreno 0,00889, do Edifício Manhattan Residence, situado na Avenida Pedro Valadares, nº 875, Bairro Grageru, nesta Capital, descrito e registrado à margem da matrícula nº 33071, a fim de possibilitar a transferência do bem.

Intimada para manifestação, a empresa em recuperação silenciou.

O Administrador Judicial, com a manifestação de 24/09/2024, opinou pelo deferimento.

A peticionante, em 24/09/2024, juntou nova petição- requerendo a intimação da empresa em recuperação para promover a liberação das penhoras incidentes sobre o imóvel e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Cartório determinando a transferência do imóvel sob matrícula nº 33071.

Com a decisão de 22/01/2025, item 1, foi determinada a intimação da peticionante para juntar as certidões atualizadas dos imóveis sob matrículas nº 33071 e nº 96.856, registrados no Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE.

Em 28/01/2025, a peticionante promoveu a juntada das certidões.



Passo a decidir.

Cuida-se de pedido de regularização/individualização de imóvel para a devida transferência do bem.

Embora a empresa em recuperação tenha silenciado acerca da petição juntada em 07/06/2024, constato que, em decorrência de pedido anterior no mesmo sentido, a empresa em recuperação manifestou-se em 20/07/2022 informando que o imóvel em questão já se encontra vindividualizado e registrado sob matrícula nº 96.856, no Cartório do 5ºOfício de Aracaju/SE.

Outrossim, conforme certidão juntada pela peticionante em 28/01/2025, o imóvel objeto do requerimento **encontra-se efetivamente individualizado e registrado sob a matrícula nº 96.856**.

O fato de a empresa promitente vendedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, por si só, não constitui óbice ao registro de transferência na matrícula da unidade imobiliária comercializada.

Em caso de recusa da empresa em recuperação em promover a transferência da propriedade do imóvel objeto do instrumento particular de promessa de compra e venda, cabe à peticionante ajuizar **ação própria**, perante **Juízo competente**, para obtenção doprovimento jurisdicional específico.

Diante disso, não verifico providência a ser adota por este Juízo.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR HERDEIROS DE WANEIDE BRANCO DOS SANTOS (juntadas de 19/11/2024-12:09:39h, 03/02/2025 e 16/06/2025-11:40:29h).

Patrícia Brancoe Wanessa Branco de Oliveira, na condição de herdeiras (filhas) da credora **Waneide Branco dos Santos**, requereram habilitação nos autos, nos termos do art. 687 do CPC.

Intimem-se as peticionantes para, no prazo de 15 dias, apresentarem a escritura pública de inventário e partilha, de forma adequada, tendo em vista que aquela juntada em 03/02/2025 está parcialmente ilegível.

Após, intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (juntada de 13/11/2024).

Com a petição juntada em 17/02/2025, a empresa em recuperação alegou estar em negociação com credora para quitação do débito.

Assim, determino a intimação da credora peticionante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, apreciar o pedido.

4. DAS SOLICITAÇÕES DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntadas de 18/11/2024 e 04/12/2024-09:02:39h).



Oficie-se ao Juízo solicitante comunicando que a empresa em recuperação informou a regularização dos débitos através de parcelamento, conforme petição e documentos juntados em 17/02/2025 (enviar cópia).

5. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 27/11/2024-18:55:24h).

A empresa em recuperação requereu a homologação judicial da venda do imóvel registrado sob matrícula nº 20.938, no 3º Registro Geral de Imóveis de Maceió/AL.

Em 30/01/2025 e 27/02/2025, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, opinaram pelo deferimento do pedido.

Passo a decidir.

O plano de recuperação judicial aprovado prevê expressamente a possibilidade de venda de bens imóveis como forma de reorganização da empresa e pagamento dos credores.

Tal circunstância, somada à fiscalização do Administrador Judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação dos referidos ativos, estando, portanto, dentro das estratégias de reorganização previstas na lei.

Comprovada a utilidade da alienação dos ativos da recuperanda e estando aprovada pelos credores, no plano de recuperação judicial, a possibilidade de venda de ativos, não se vislumbra qualquer ilegalidade, na medida em que foram observados os requisitos legais constantes do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Posto isso, **autorizo** a venda direta do imóvel registrado sob matrícula nº 20.938, no 3º Registro Geral de Imóveis de Maceió/AL.

Expeça-se **alvará judicial** de autorização de venda do imóvel, em favor de **HPConsultoria Ltda.**

6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 23/01/2025 e 20/02/2025-07:21:42h).

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores, na condição de interessados, e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

7. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO, ERALDO DE AMORIM ALVES, FLÁVIA KARLA MONTEIRO SOARES/BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO, GABRIEL BARRETO DINELLI, ARTHUR NERY CARDOSO/JOCLEILMA VIEIRA CARDOSO, ANSELMO SANTOS SOUZA E ANTENÓGENES LIMA DOS SANTOS (juntadas de 24/01/2025, 19/02/2025, 27/02/2025-07:46:54h, 31/03/2025-07:48:54h, 08/04/2025, 30/04/2025 e 02/05/2025).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** de habilitação de crédito **neste feito**.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 07/08/2025 às 15:57:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025016474750-15. FL: F1: 4/6.

8. DAS COMUNICAÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS (juntadas de 29/01/2025, 04/04/2025-11:37:15h, 09/05/2025, 20/05/2025, 22/07/2025, 24/07/2025 e 28/07/2025-23:21:00h).

Os credores deverão apresentar os dados bancários diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024.

9. DA SOLICITAÇÃO DA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 31/01/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que as empresas **Cumbria Empreendimentos Imobiliários Ltda** e **Rossi Residencial S/A** não se encontram em processo de recuperação judicial perante este Juízo.

10. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (juntada de 04/02/2025).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

11. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 07/02/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante para que esclareça a origem do valor de **R\$ 77.775,92**, indicado na solicitação de pagamento, tendo em vista que o processo de origem (nº 2024104003630) trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, sendo que, conforme consta na petição inicial, o valor indicado é de **R\$ 5.491,51**.

12. DA SOLICITAÇÃO DO JUIZ GESTOR DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE (juntada de 20/02/2025-14:27:38h).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que a empresa em recuperação judicial mantém sua autonomia patrimonial e negocial, preservando sua personalidade jurídica e permanecendo à frente da gestão de seus negócios, inclusive com a celebração de novos contratos e a realização de pagamentos aos credores; e que, nesse sentido, **no âmbito do processo de recuperação judicial**, não há impedimento à propositura de compensação do débito com o Município de Aracaju.

13. DA SOLICITAÇÃO DA 9ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 10/04/2025).

Em se tratando de **crédito extraconcursal**, expeça-se alvará no valor de **R\$ 4.068,97** para fins de depósito em conta judicial vinculada ao Processus nº 202441001263, em trâmite no 9º Juizado Especial Cível de Aracaju.

14. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 23/04/2025-09:15:03h).

Oficie-se ao Juízo solicitante para que informe o valor atualizado do crédito extraconcursal.

15. DA SOLICITAÇÃO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE (juntadas de 06/05/2025 e 28/07/2025-08:35:08h).

Oficie-se ao Juízo solicitante encaminhando cópia da relação de credores informando que: a-) os credores constantes da referida lista deverão encaminhar seus dados bancários diretamente à empresa em recuperação, por meio do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**; b-) os credores não incluídos na lista deverão promover a habilitação de



seus créditos por via judicial, de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

16. DO PEDIDO FORMULADO POR ALBERTO TELES/GILVANEI OLIVEIRA TELES (juntada de 15/05/2025).

Intime-se para manifestação a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

17. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 16/05/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante comunicando que a empresa em recuperação informou a regularização dos débitos através do parcelamento, conforme petição e documentos protocolados em 04/06/2025-13:32:32h (enviar cópia).

18. DA SOLICITAÇÃO DA 30ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntada de 29/05/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que, tratando-se de **crédito extraconcursal** devido pela empresa Norcon – Sociedade Nordestina de Construções S/A, a execução poderá ter regular prosseguimento, inclusive com a realização de penhora, caso não haja o adimplemento da obrigação.

19. DA SOLICITAÇÃO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 07/06/2025).

O Juízo da 7ª Vara Cível de Aracaju solicitou o pagamento de **R\$ 7.233,22**, em favor da exequente **Tatiane Dantas Damasceno de Araujo**, referente ao Cumprimento de Sentença nº 202410701534, a título de honorários sucumbenciais.

Constata-se, contudo, que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em sentença proferida no dia **16/12/2014**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, apresentado em **12/11/2018**.

Conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.841.960/SP (2018/0285577-2), julgado em 12/02/2020, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é a data da sentença que constitui o marco inicial do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, ainda que o trânsito em julgado ocorra em momento posterior.

Portanto, trata-se de **crédito concursal**, que deve ser regularmente habilitado na recuperação judicial para posterior pagamento.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo solicitante informando que o credor concursal deve apresentar **habilitação de crédito**, pela via judicial, de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

20. DA SOLICITAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 01/07/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que o **credor concursal** deve apresentar **habilitação de crédito** pela via judicial, de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

No mais, promova-se o desentranhamento dos documentos juntados em 14/04/2025, vez que já haviam sido anexados em 04/12/2024-09:02:39h e devidamente apreciados na decisão subsequente.

De tudo, intem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 07/08/2025 às 15:57:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025016474750-15. FL: Fl: 6/6.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 07/08/2025, às 15:57:18, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025016474750-15**.